



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.725640/2011-16
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.450 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRAZIELA PINHEIRO FREIRE MATIAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 135, CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS TAXATIVOS.

Deve haver comprovação dos requisitos elencados pelo art. 135, do Código Tributário Nacional, para que haja a responsabilização dos sócios pela integralidade das obrigações tributárias da empresa contribuinte, em caso de substituição tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício.

Na origem foi lavrado auto de infração (fls. 472/505) em desfavor de Graziela Pinheiro Freire Matias (CPF nº. 051.964.747-57), sócia administradora da empresa contribuinte, Sinotec Comércio de Produtos de Comunicação Ltda. (CNPJ 04.238.502/0001-06), em razão de suposta omissão de receitas no ano-calendário de 2007.

A omissão de receitas foi verificada por valores depositados/creditados, naquele ano-calendário, em contas correntes da empresa contribuinte mantidas junto a instituições financeiras, cujas origens foram, em tese, decorrentes de venda de mercadorias.

Tal fato motivou a constituição de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (R\$ 485.511,78) e seus reflexos: CSLL (R\$ 240.595,70), PIS (R\$ 145.381,92) e COFINS (R\$ 670.994,32), todos já acrescidos da multa de 112,5% (75% mais metade, cumulação do inciso I e § 2º, do art. 44, da Lei nº. 9.430/96) e encargos moratórios, totalizando o valor de R\$ 1.542.483,72 (fl. 02 e 472/505).

Narra o AFRFB que, por já estar devidamente baixada a empresa contribuinte junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como já estar registrado Distrato Social perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - (Instrumento particular de Distrato da Sociedade – fl. 456/457), foram consideradas responsáveis tributárias as sócias Graziela Pinheiro Freire Matias (CPF nº. 051.964.747-57) e Maria Pinheiro Freire Matias (CPF nº. 305.689.516-20), com fundamento no art. 135, I, do CTN.

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante narra o Termo de Constatação de Irregularidades (fl. 458/463):

- (i) Que a empresa contribuinte era atacadista de equipamentos de informática e optou pelo Lucro Presumido no ano calendário de 2007, tendo declarado receita bruta de R\$ 374.220,48;
- (ii) Que foi dado início à Fiscalização com o envio para ciência da empresa do Termo de Início de Fiscalização em 04/03/2010 (fl. 15), solicitando diversos documentos. Contudo, tal solicitação não foi atendida, mesmo tendo sido devidamente intimada a empresa em seu endereço regular (conforme AR de fl. 17);
- (iii) Que se verificou que a sociedade se encontrava extinta com Distrato Social registrado perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, constando como “baixada” no cadastro CNPJ;
- (iv) Que foram intimadas as sócias da empresa contribuinte (fl. 18/19 e 20/21 e AR's de fl. 26 e 27), ora constantes no polo passivo deste Processo Administrativo Fiscal, a apresentarem toda a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização, mas que esta também não se manifestaram;
- (v) Que foram providenciadas Requisições de Movimentação Financeira junto aos bancos Bradesco, Banco do Brasil e Unibanco em nome da sociedade extinta (fl. 53/58) para análise na Fiscalização;

(vi) Que os depósitos em nome da empresa contribuinte somaram R\$ 9.182.588,35, no ano-calendário de 2007, e a sua maior parte não foi oferecida à tributação, já que a receita bruta declarada em 2007 foi de apenas de R\$ 374.220,48;

(vii) Que intimou a contribuinte, nas pessoas de suas sócias, a comprovar a origem dos depósitos R\$ 9.182.588,35, no ano-calendário de 2007 (fls. 41/49), mas não houve respostas;

(viii) Que da análise dos extratos bancários apresentados, foi constatado que a maior parte dos créditos em conta-corrente tinha origem na venda de produtos para os contribuintes WMS Supermercados do Brasil Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., Bompreço Bahia Supermercados Ltda. E Wal Mart Brasil Ltda., conforme circularização de fl. 87/391.

(ix) Que R\$ 7.875.527,28 desses créditos tinham como depositantes os contribuintes acima elencados, todos do mesmo conglomerado econômico que, depois de intimados, informaram que os valores depositados na conta da sociedade contribuinte se referiam a compras de mercadoria (fl. 383/384);

(x) Que os demais depósitos de origem não identificada (cf. fl. 466/471) somaram o valor de R\$ 1.307.071,07 e foram caracterizados como omissão de receitas, conforme disposto pelo art. 42 da Lei nº. 9.430/96;

(xi) Que por não ter o contribuinte apresentado os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, nem comprovou a origem dos depósitos bancários efetuados nas contas mantidas nos bancos alhures mencionados, foi procedido ao arbitramento do lucro do ano-calendário 2007 a partir da receita apurada, com fulcro nos arts. 529, III, 530, 532 e 537, todos do Regulamento do Imposto de Renda;

(xii) Que restou claro que as sócias estavam cientes da vultosa omissão de rendimentos e que a dissolução da sociedade foi promovida com o intuito de se livrar de futuro passivo fiscal que haveria pela omissão de receitas auferidas no ano-calendário de 2007;

(xiii) Que, apesar de se tratar de dissolução aparentemente regular, pois os débitos foram apurados posteriormente à dissolução da sociedade, as sócias são responsáveis tributárias pelas infrações cometidas pela pessoa jurídica contribuinte, com base no art. 135, inciso I, do CTN;

(xiv) Que foi aplicado o agravamento da multa de ofício no percentual de 112,5%, conforme autorizado pelo art. 44, inciso I e § 2º da Lei nº. 9.430/96, pois as responsáveis pela empresa contribuinte não atenderam a qualquer intimação.

Encerrada a fiscalização, as responsáveis tiveram ciência do Termo de Constatação de Irregularidades, bem como do Auto de Infração em 15/07/2011 (fl. 507) pela Sra. Alda dos Santos Silva. Na sequência, as sócias da empresa contribuinte apresentaram Impugnação em 15/08/2011 (fl. 512/518), alegando em síntese:

(i) Que o auto de infração é nulo, pois a empresa contribuinte já estava regularmente extinta à época da fiscalização e autuação, com baixa junto ao CNPJ e JUCERJ, não cabendo ao fisco promover o lançamento contra antigos sócios, por ausência de previsão legal;

(ii) Que há nulidade no auto de infração pela ilegitimidade passiva das sócias da empresa, por serem inaplicáveis ao caso os artigos 135, inciso I e 134, inciso VII, ambos do Código Tributário Nacional, que fundamentam o mencionado auto de infração, já que a empresa contribuinte é uma sociedade limitada e não sociedade de pessoas, como a que se refere o art. 134, VII, CTN. Logo, as sócias da empresa não seriam responsáveis tributariamente e não deveriam configurar o polo passivo deste Processo Administrativo Fiscal, por responderem apenas até a integralização de sua quota parte;

(iii) Que não é possível se efetuar o lançamento de omissão de receitas, com base no art. 42 da Lei nº. 9.430/96, contra os sócios de pessoa jurídica regularmente extinta, no caso de ser parte dos lançamentos concernentes a depósitos sem origem identificada, e exigir-lhes o IRPJ, PIS/COFINS e a CSLL, pela falta de intimação da pessoa jurídica em questão, que à época já estava extinta e não intimada para apresentar voluntariamente a origem dos créditos efetuados nas contas bancárias, nos termos do mesmo dispositivo legal. Juntou súmula do CARF;

(iv) Que o art. 47, da Lei nº. 8.981/95, não prevê o arbitramento sobre receita presumida com base em depósitos bancários sem origem comprovada. Da mesma forma o art. 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471/88 expressamente determina o cancelamento efetuado com base em depósitos bancários;

(v) Que não foi comprovado no Termo de Constatação de Irregularidades, mesmo após circularização efetuada aos supostos clientes, que a totalidade dos depósitos seria decorrente de vendas de mercadorias, não existindo provas que alicercem que o valor de R\$ 7.875.527,28, constatado pela Fiscalização, decorreu de vendas da extinta pessoa jurídica para um conglomerado econômico.

(vi) Que a Fiscalização simplesmente presumiu, sem respaldo em presunção legal, que o montante de depósitos no valor de R\$ 7.875.527,28 representou receita de venda de mercadorias da pessoa jurídica extinta, sem apresentar a totalidade das notas fiscais que embasariam tal quantia.

(vii) Que a multa de ofício agravada constitui dupla penalização ao contribuinte pelo mesmo fato, ou seja, foi efetuado o arbitramento do lucro da pessoa jurídica pelo não atendimento às intimações para apresentação de documentos e, pelo mesmo motivo de não atendimento às intimações, foi efetuado o agravamento da multa do ofício no percentual de 112,5%. Juntou jurisprudência do CARF.

(viii) Apresentaram documentos (fl. 519/522).

Tal impugnação foi julgada parcialmente procedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fl. 543/550):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

*SOCIEDADE LIMITADA. EXTINÇÃO REGULAR.
RESPONSABILIDADES DE SÓCIOS. LIMITES.*

Por efeito do artigo 1.110 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade de sócios de sociedade limitada, regularmente extinta, encerrada a liquidação, tem como limite, individualmente, o valor recebido na partilha.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O mencionado acórdão deu parcial provimento à impugnação das sócias da empresa contribuinte para (fl. 543):

- (i) Reduzir o imposto de renda de pessoa jurídica para R\$ 9.900,00, em relação à sócia Graziela Pinheiro Freire Matias, CPF nº 051.964.74757, e para R\$ 100,00, em relação à sócia Maria Pinheiro Freire Matias, CPF nº 305.689.51620, correspondentes ao primeiro trimestre de 2007;
- (ii) Exonerar a penalidade de ofício, incidente sobre o imposto de renda de pessoa jurídica, por ultrapassar o limite de exigibilidades prescrito no artigo 1.110, do Código Civil, mantidos os encargos moratórios; e
- (iii) Exonerar as sócias das exigências do PIS, da COFINS e da CSLL, constantes destes autos.

O Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos do Estado do Rio de Janeiro recorreu de ofício da decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por ser caso de exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Intimadas da decisão supratranscrita em 11/06/2013 (fl. 554/555), as sócias não apresentaram Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão da DRJ que exonerou parcialmente o crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

1. Responsabilidade tributária dos sócios

No caso, o Auto de Infração fundamentou-se no disposto pelo art. 135, inciso I, do Código Tributário Nacional (fl. 473), que determina:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

O inciso invocado faz menção às pessoas elencadas no artigo 134, determinando quem será responsável tributário pelo pagamento da integralidade do débito fiscal quando presentes os requisitos do art. 135, isto é, praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesta feita, o AFRFB complementou o art. 135, I, com a pessoa relacionada no inciso VII, do art. 134, CTN. Vale transcrever o que dispõe este dispositivo:

Art. 134. (...).

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

No caso dos autos, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência de responsabilidade tributária solidária das sócias da empresa fiscalizada, nos seguintes termos (fl. 460):

Diante da recusa das sócias em apresentar qualquer documento fiscal emitido pela empresa e da enorme divergência entre os rendimentos informados em DIPJ e os recebidos dos contribuintes circularizados, resta claro que as sócias estavam cientes da vultosa omissão de rendimentos e que a dissolução da sociedade foi promovida com o intuito de se livrar de futuro passivo fiscal que haveria pela omissão de receitas auferidas no ano-calendário de 2007.

Trata-se, no caso, de dissolução aparentemente regular, pois os débitos foram apurados posteriormente à dissolução da sociedade.

Diante do exposto e com base no inciso I do art. 135 da Lei 5.172 – CTN, são responsáveis tributárias pelas infrações

cometidas por Sinotec Comércio de Produtos de Comunicação Ltda, as sócias (...).

Vê-se, claramente, que a responsabilidade tributária solidária das sócias da empresa foi atribuída a elas com base em presunção de que elas “*estavam cientes da vultosa omissão de rendimentos*” ou que elas promoveram a dissolução da sociedade com o intuito de se livrar de futuro passivo em nome da empresa, não havendo efetiva comprovação de tais argumentos em momento algum, existindo somente mera presunção ou dedução do dolo das sócias em infringir a Lei.

No entanto, não são cabíveis presunções no âmbito do Direito Tributário por violação ao Princípio da Legalidade, o qual rege todas as relações tributárias administrativas e judiciais. Não estava, pois, autorizado o AFRFB a utilizar-se de meras presunções para fazer incidir no caso a responsabilidade tributária solidária das sócias da empresa contribuinte.

Dessa forma, tenho que o artigo 135, do Código Tributário Nacional, só pode ser aplicado quando há o cumprimento dos requisitos por ele elencados, qual seja a existência de créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, de maneira taxativa.

Esses requisitos devem ser comprovados no caso concreto, elencando qual deles foi praticado pelo terceiro sobre o qual incidirá a responsabilidade tributária pela integral quantia do débito fiscal, que era de responsabilidade do contribuinte originário.

No entanto, analisando os autos, entendo que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer dos requisitos do art. 135, do CTN, para caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios pela obrigação tributária da empresa, o que inclusive foi reconhecido pela própria DRJ, como se observa do excerto de seu acórdão:

Conforme manifestações do S.T.J. o disposto no artigo 135, I, se referencia a sócios que, comprovadamente agiram com excesso de mandato, ou infringiram a lei, o contrato social ou o estatuto:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DA MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no artigo 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.” (STJ, Primeira Turma, Processo 2002/01105633, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. DJ de 24/03/2003)

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO GERENTE. Art. 135 DO CTN. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios se restringe à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. Embargos de Divergência Providos”. (STJ, Primeira Sessão, EAg 494887, DJ 05.05.2008).

5.1.1. De outro lado, o disposto no artigo 134, VII, se relaciona a sociedade de pessoas. Não, a sociedade limitada, como nestes autos.

5.2. *Não há provas, nos autos, de irregular extinção da pessoa jurídica. Mesmo porque o próprio fisco reconhece da extinção aparentemente regular da pessoa jurídica. O fato de irregularidades, apontadas nos presentes autos, terem ocorrido no ano-calendário de 2007 e a pessoa jurídica ser extinta em 04/08/2009, junto à JUCERJA e à Receita Federal não justifica por si a presunção fiscal de que:*

‘as sócias estavam cientes da vultosa omissão de rendimentos e que a dissolução da sociedade foi promovida com o intuito de se livrar de futuro passivo fiscal que haveria pela omissão de receita auferida no ano-calendário de 2007.’ (grifo nosso)

Como já exposto, entendo que houve conduta dolosa pela empresa contribuinte em não declarar no ano-calendário de 2007 a integralidade de suas receitas auferidas, o que configurou sua intenção volitiva de omitir ou retardar o conhecimento do fato gerador de obrigação tributária.

Todavia, conforme já asseverado, essa conduta da empresa não possibilita, *per se*, a responsabilização pessoal de seus sócios com fulcro no art. 135, do CTN.

Da leitura desse dispositivo legal denota-se que, para responsabilização pessoal dos sócios, faz-se necessário a comprovação por parte da autoridade fiscal de que a obrigação tributária lançada de ofício resulte de atos praticados diretamente por estes com excesso de poder, infração legal ou ao contrato social da empresa.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que para aplicação do art. 135, do CTN, é necessário a comprovação de que estes agiram dolosamente e com excesso de poder quanto à infração do Estatuto ou da Lei, como se destaca:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MERO INADIMPLEMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

*1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, **desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social**, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (**art. 135 do CTN**). (STJ. AgRg no AREsp 329592/RN. Rel. Min. Og Fernandes. DJe de 18/12/2013).*

*(...) 2. A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não é objetiva. Desse modo, para haver o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, **deve ficar demonstrado que este agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei ou o estatuto, na hipótese de***

dissolução irregular da empresa. (...) (STJ. AgRg no AREsp 294214/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 06/12/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...). 2. Quanto à alegação de que teria ocorrido dissolução irregular da sociedade, a ensejar a responsabilização dos sócios nos termos do art. 134, VII, do CTN, convém destacar que o aresto recorrido afastou a incidência desse dispositivo legal sob o argumento de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não se constitui numa sociedade de pessoas.

3. O recorrente, na via especial, não teceu qualquer consideração sobre a aplicabilidade deste dispositivo legal às sociedades limitadas que não se enquadrem como sociedades de pessoas. Aplicabilidade da Súmula 283/STF.

4. Restou asseverado pelo Tribunal a quo que não foi demonstrado o cometimento pelo sócio-gerente de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social.

5. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, nos termos do art. 135, III, do CTN, somente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª Turma. Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/12/2004). (grifos não originais).

Outrossim, é assente o entendimento neste Conselho de que a falta de pagamento de tributo não é circunstância suficiente para responsabilização dos sócios com fulcro no art. 135, do CTN, como se demonstra dos julgados abaixo:

(...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 135 DO CTN. INOCORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. O sócio-administrador da autuada agiu dentro dos limites legais, não havendo que se falar em atos praticados com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos, que motivassem a aplicação do art. 135, inciso II do CTN. Ademais, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN, conforme posicionamento já sedimentado nesta corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.101.728/SP, 543-C do CPC). (...) (CARF. Acórdão n.º 1402-001.628. Rel. Carlos Pela. Sessão de 08/04/2014).

(...) IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. RESPONSABILIDADE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICÁVEL. O inadimplemento da obrigação tributária pela

sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (...) (CARF. Acórdão n.º 1302-001.213. Rel. Waldir Veiga Rocha. Sessão de 05/11/2013). (grifos não originais).

Ademais, para que não existam quaisquer dúvidas acerca do tema aqui tratado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou em súmula o entendimento de que o mero inadimplemento de obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade dos sócios da empresa:

*Súmula 430/STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade **não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente**”. (grifo não original).*

Portanto, não restaram comprovados os requisitos taxativos do art. 135, do CTN, ou seja de que as sócias da empresa tiveram o dolo de praticar atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo incólume a decisão da DRJ recorrida para manter a exoneração parcial do crédito tributário.

2. Da conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator